

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 719 – SP

(Registro nº 98.0002966-4)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Revisor: Ministro Fernando Gonçalves
Relator p/ acórdão: Ministro Fernando Gonçalves
Autora: Maria Flauzina Ramos
Advogado: Abdilatif Mahamed Tufaile
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Pedro Wanderlei Vizu

EMENTA: Ação rescisória – Documento novo – art. 485, VII, do CPC – Rurícola – Dificuldade de obtenção na época própria – Solução **pro misero**.

1. Segundo entendimento pretoriano – REsp nº 15.007-RJ – documento novo referido no inciso VII do art. 485 do Código de Processo Civil, é, “em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa”.

2. No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dados os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a ausência de desídia ou negligência. Pode-se – ainda – sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura.

3. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução **pro misero**.

4. Rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, julgar procedente a ação.

Votaram com o Sr. Ministro Fernando Gonçalves os Srs. Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal e Vicente Leal. Vencidos os Srs. Ministros-Relator e Gilson Dipp. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 14 de abril de 1999 (data do julgamento).

Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Presidente.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator p/ acórdão.

Publicado no DJ de 07.02.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Maria Flauzina Ramos, por seu ilustre mandatário, ingressou com ação rescisória, objetivando desconstituir o acórdão da Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, lavrado no REsp nº 90.786-SP, cuja ementa tem esta redação (fl. 13):

“Previdenciário. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal.

A teor da Súmula nº 149-STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e provido.”

Alega, em abreviado, que, quando da propositura da inicial, não fez juntar documento que comprovasse a sua profissão (lavradora), mas tão-somente a Certidão de Casamento, comprobatória da idade, sendo certo que ignorava a necessidade de outros documentos. “Entretanto, alguns dias atrás, encontrou em uma gaveta de uma mobília de sua residência, documentos que junta na presente ação rescisória, sendo escritura do imóvel rural, cadastro do Incra com enquadramento sindical de trabalhador rural, notas fiscais de produtor rural, referente à chácara São Sebastião, Município de Cardoso, mas existente anteriormente a propositura da ação principal...”.

Trata-se, conclui, de documentos novos.

Citado, o INSS declinou a Súmula nº 343 do STF e a preliminar de não conhecimento da rescisória por não se configurar a hipótese do inc. VII, art. 485, CPC (documento novo), postulando, a final, a improcedência do pleito.

Sem outras provas, vieram as alegações finais, e o Ministério Público Federal pôs-se no sentido do acolhimento da súplica.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): A **causa petendi** são os documentos novos encontrados pela autora em sua residência após a propositura da ação.

Preconiza o art. 485, VII, do CPC:

“Art. 485. A sentença de mérito transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – (...)

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.”

A definição jurídica de documento novo, para efeito do disposto no referido inc. VII, art. 485, CPC, transcrito, é esta:

“Por documento novo não se deve entender aquele que só posteriormente à sentença veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo” (RTJ 158/774). No mesmo sentido: STJ-RT 652/159, RTFR 146/147, RT 675/151.”

(in **Theotonio Negrão**, CPC, 29ª ed., p. 380, nota 32 ao art. 485, CPC).

De outra parte, não é documento novo “aquele que deixou de ser produzido na ação principal por desídia ou negligência da parte em obtê-lo” (RT 674/149, RJTJESP 97/416, JTA 100/206), conhecendo-lhe a existência (LEX-JTA 147/413 – **Theotonio**, *ibidem*, p. 380).

Os documentos apresentados pela autora já existiam à época do ingresso da ação principal e não eram ignorados pela postulante, que, ou por negligência ou outro motivo, não juntou àqueles autos.

Admitiu-se a pretensão, com base em definição de documento novo, qual formulada aqui, seria dar azo a abuso em detrimento da autoridade da coisa julgada.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação. Sem sucumbência à vista da pobreza da autora.

VOTO-REVISOR

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por Maria Flauzina Ramos, com fundamento no art. 485, VII, do CPC, objetivando rescindir acórdão proferido pela colenda Sexta Turma, quando do julgamento do REsp nº 90.768-SP, que guarda a seguinte ementa:

“Previdenciário. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal.

– A teor da Súmula nº 149-STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

– Recurso conhecido e provido.” (fl. 13).

Sustenta a autora a existência de documento novo atestando a sua condição de rurícola, o que, sob sua ótica, erige-se em início razoável de prova material, ensejando a rescisão do julgado atacado.

O pedido encontra ressonância.

Com efeito, de fato, os documentos mencionados pela autora, às fls. 16 e 17, atestam a atividade rurícola, o que afasta a aplicação da Súmula nº 149-STJ.

Ao juiz cabe aplicar a lei, em face de idéia-força simbolizadora de Justiça, condensada na constante e perpétua vontade de dar a cada um o seu direito, segundo as suas condições e necessidades. Ora, de todas conhecidas as precárias e desumanas dificuldades vivenciadas pelo homem do campo, máxime aquele que, como empregado, meeiro, bóia-fria, etc., sem a propriedade dos meios de subsistência, enfrenta o trabalho diário, tangenciando, em alguns casos, o regime escravo, em que pese os esforços desenvolvidos na reversão deste quadro. No entanto, a situação persiste e não se pode ignorar os percalços naturalmente encontrados pela autora na busca dos

documentos de fls. 16 e 17 que, malgrado oferecidos em desacordo, em princípio, com a letra do art. 485, VII, do CPC. Até mesmo, em virtude de suas condições de vida e *cultura*, se pode dizer que os documentos inegavelmente já existiam (certidão de casamento e escritura de imóvel rural) quando da ação, cuja decisão ora se pretende rescindir. Também não é menos verdade que, possivelmente, sua existência era ignorada ou de impossível obtenção em função da primeira afirmativa (ignorância). Por isto, há que se dar à lei o seu exato sentido, afastando o **summum jus summa injuria**. Neste sentido transcrevo:

“I – O documento novo, a que se refere o inciso VII do art. 485, CPC, em feliz inovação introduzida em nosso direito é, em princípio, o já existente quando da decisão rescidenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa.

II – Apresentando-se o documento com tais características, habilita-se a pretensão rescisória a ter acolhida favorável.

III – Na via extraordinária do recurso especial não é dado reexaminar matéria probatória.” (REsp nº 15.007-0-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 17.12.1992).

Por fim, pode-se afirmar – ainda mais uma vez em virtude das condições de vida e de cultura do interessado – autor, que não houve desídia ou negligência na obtenção dos documentos. Aliás, neste campo se avultam os meios interpretativos, dentre eles aquele que autoriza, em matéria previdenciária, uma compreensão mais ampla, posicionada, sempre que possível, na solução **pro misero**”.

Ao tempo do TFR, no julgamento da REO nº 63.015-RS, pelo voto do eminente Ministro Washington Bolívar, restou assentado, **verbis**:

“Em direito previdenciário a solução **pro misero**, só há de ser afastada quando, por prova idônea e segura demonstra o órgão da previdência social o não cumprimento das exigências legais pelo segurado, devendo prevalecer o interesse que, por seu conteúdo social e humano, se apresenta digno de maior tutela jurídica.” Ementário – TFR nº 13/27.

O fato é, que os documentos em causa são preexistentes à sentença e a autora deles não fez caso por ignorar o seu conteúdo.

Assim, comprovada a existência de início razoável de prova material, julgo procedente o pedido inicial para, em **judicium rescindens** cassar o acórdão rescindendo e em **judicium rescissorium** não conhecer do recurso especial do INSS.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, a cargo do réu.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Sr. Presidente, com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, penso que a situação é um tanto peculiar.

Acompanho a divergência.

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, tenho a impressão de que já relatei questão semelhante. Julgo procedente, porque na rescisória nada impede que a parte que pretende rescindir a decisão judiciária traga prova nova; o que ela não poderia era trazer uma prova nova para instruir a inicial. Mas como reforço do argumento, por quê? Porque o objetivo da rescisória é rejulgar, é reapreciar.

Acompanho a divergência. De acordo com o Ministro-Revisor.

É o voto.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.129 – RN

(Registro nº 99.0084765-2)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Revisor: Ministro Fernando Gonçalves
Autoras: Ana Maria Lucena Vieira e Lucy Varela do Nascimento
Advogado: Armando José Fernandes
Ré: União

EMENTA: Processual Civil – Ação rescisória – Art. 485, V, CPC

– Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de preceito legal no qual se louvara o acórdão rescindendo.

Cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão com trânsito em julgado que “deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna.”

Ação procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, William Patterson, Edson Vidigal e Fontes de Alencar.

Brasília-DF, 22 de março de 2000 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Relator.

Publicado no DJ de 15.05.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA: Servidores públicos federais ingressaram com ação rescisória contra entidade federal com o propósito de desfazer acórdão da Terceira Seção que acolheu os embargos de divergência em recurso especial assim ementado (fl. 41):

“Administrativo. Funcionário público. Regime jurídico único. Tempo de serviço sob o regime da CLT. Contagem. Limites. Leis nºs 8.112/1990 e 8.162/1991.

– Com o advento da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime estatutário único para os servidores públicos civis da União e das autarquias e fundações públicas federais e a conseqüente transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos, foi

assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto com limitações, não se prestando tal período para efeito de percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licença-prêmio por assiduidade, como expressamente previsto no art. 7^a da Lei nº 8.162/1991.

– A Lei nº 8.112/1990 não admitiu, nem implicitamente, a contagem do tempo de serviço celetista para os fins acima mencionados, em razão do exposto veto ao § 4^a do art. 243, que previa tal benefício.

– Embargos de divergência acolhidos. Recurso especial conhecido.”

Aduzem que esta decisão atritou com o disposto no inc. XXXVI, art. 5^a da Constituição, garantidor de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. É que o art. 100 da Lei nº 8.112/1990, dispunha que “é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas”.

A Lei nº 8.162/1991, ao vedar, no art. 7^a, essa contagem não pode ter eficácia retrooperante, sob pena de violar os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido.

A cotejo, indica precedentes do STF e, malgrado antes controvertida a matéria, não se aplica à Súmula nº 343 do STF.

Citada, a parte **ex adversa** rebateu a pretensão, deduzindo, em preliminar, descabimento da rescisória que incide, no caso, a Súmula nº 343-STF. Se vencidas, os anuênios deverão recair apenas sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração.

O Ministério Público Federal opina pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Relator): O acórdão rescindendo, para manter a vedação da contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio e licença-prêmio, levou em conta o disposto no art. 7^a da Lei nº 8.162, de 1991, que, expressamente, excluiu esses dois benefícios do alcance da regra legal.

Eis a redação do art. 7^o:

“Art. 7^o São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n^o 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I – anuênio;

II – incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada lei;

III – licença-prêmio por assiduidade.”

No RE n^o 221.946-4, Rel. Min. Sidney Sanches, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7^o, transcrito, com este substrato:

“Direito Constitucional e Administrativo. Servidores públicos federais: celetistas convertidos em estatutários. Direito adquirido a anuênios e licença-prêmio por assiduidade: artigos 67, 87 e 100 da Lei n^o 8.112/1990. Inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7^o da Lei n^o 8.162, de 08.01.1991.

São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7^o da Lei n^o 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5^o, XXXVI, da CF), dos servidores que, por força da Lei n^o 8.112/1990, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíram o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

Precedentes do Plenário e das Turmas.

RE conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

Decisão unânime.”

De início, cabe afastar a Súmula n^o 343 do STF, visto que a rescisória funda-se em decretação de inconstitucionalidade de lei aplicada pelo aresto rescindendo.

É sabido que, declarada inconstitucional norma legal, os seus efeitos não subsistem e essa insubsistência retroage à data de sua vigência, ou seja,

essa norma é como se nunca houvesse penetrado no mundo jurídico (RE nº 93.173-SP, RTJ, 102/671).

No REsp nº 128.239-RJ, Segunda Turma, STJ, Rel. Min. Ari Pagendler (DJ de 01.12.1997), restou decidido:

“A tutela da Constituição é rigorosa. A lei pode ter mais de uma interpretação, bastando que seja razoável (STF, Súmula nº 400). Mas o recurso extraordinário não é tolhido pelo óbice da interpretação razoável, se estiver em causa norma constitucional. ‘Em se tratando de dispositivo constitucional’ – disse o Min. Moreira Alves no julgamento do RE nº 81.429-SP – ‘é cabível o recurso extraordinário para examinar, se correta, ou não, a interpretação que as instâncias ordinárias lhe deram. Não fora assim, e deixaria o Supremo Tribunal Federal de ser o sumo intérprete da Constituição, e, conseqüentemente, o guardião de sua observância’ (RTJ nº 89, p. 878). E, no RE nº 89.108-GO, tratando da ação rescisória de julgado proferido ao arrepio da Constituição, o mesmo Ministro afirmou: ‘... entendo que a Súmula nº 343 nada mais é do que a repercussão, na esfera da ação rescisória, a Súmula nº 400 – que não se aplica a texto constitucional – no âmbito do recurso extraordinário.’ (RTJ nº 101, p. 214).

Há razões para esse tratamento especial. Um juízo acerca da conformidade, ou não, da lei com a Constituição é um juízo sobre a validade da lei; uma decisão contra a lei ou que lhe negue vigência supõe lei válida. A lei pode ter uma ou mais interpretações, mas ela não pode ser válida ou inválida. Dependendo de quem seja o encarregado de aplicá-la, à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde, declare inconstitucional.

A hipótese é de ofensa à Constituição, e não de violação à lei. Declarando inconstitucional lei conformada ao texto constitucional, o julgado aplica a Constituição, equivocadamente. É preciso que isso fique claro: a sentença que aplica lei inconstitucional tem a mesma natureza daquela que deixa de aplicar lei constitucional, lesando em ambos os casos a Constituição.”

Em parecer da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Gil-da Pereira de Carvalho Berger, colhem-se esses excertos jurisprudenciais

que guardam identidade com a hipótese presente (fls. 106/107 – AR nº 870):

“Processo Civil. Ação rescisória. Contribuição previdenciária dos avulsos, autônomos e administradores. Lei considerada inconstitucional. Lei nº 7.787/1989 (art. 3º, I). Súmula nº 343-STF.

1. O prevalecimento de obrigação tributária cuja fonte legal foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal constitui injúria à lógica jurídica, ofendendo os princípios da legalidade e da igualdade tributárias.

2. A Súmula nº 343-STF ‘nada mais é do que a repercussão, na esfera da ação rescisória, da Súmula nº 400 – que não se aplica a texto constitucional – no âmbito do recurso extraordinário’. (RTJ 101/214). ‘Se a lei é conforme a constituição e o acórdão deixa de aplicá-la à guisa de inconstitucionalidade, o julgado se sujeita à ação rescisória ainda que na época os tribunais divergissem a respeito. Do mesmo modo, se o acórdão aplica lei que o Supremo Tribunal Federal, mais tarde declare inconstitucional’. (REsp nº 128.239-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler).

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não provido.” (REsp nº 154.708-DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, STJ, DJ de 10.05.1999, p. 106).

“Constitucional. Processual Civil. Rescisória. Ausência nos autos de acórdão que apreciou constitucionalidade de lei. Indeferimento da inicial. Improcedência. Súmula nº 343-STF. Inaplicabilidade. Inexistência de ofensa à coisa julgada.

1. A juntada do acórdão que proclamou, **incidenter tantum**, inconstitucionalidade de lei só é necessária para possibilitar julgamento do extraordinário, não constituindo solenidade essencial ao ajuizamento da ação rescisória.

2. A ação rescisória (art. 485, V, CPC) é via adequada para desconstituir decisão trânsita em julgado que, em desacordo com pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la como de acordo com a Carta Magna.

3. A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além

dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia.

4. O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa, em nosso ordenamento jurídico, é feito, de modo absoluto, pelo colendo Supremo Tribunal.

5. Agravo regimental improvido.” (Ag nº 202.229-MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, STJ, DJ de 26.04.1999, p. 67).

“Processual. Ação rescisória. Lei declarada inconstitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 343. Jurisprudência do STJ.

– A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não incide, quando a ação rescisória tenha como fundamento a inconstitucionalidade de lei aplicada pela decisão rescindenda.” (AgRg no REsp nº 169.983-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, STJ, DJ de 14.06.1999, p. 112).

“Processo Civil. Ação rescisória. Matéria constitucional. STF. Súmula nº 343. Se o Pretório Excelso declarou constitucional lei que, antes, o Tribunal Regional Federal havia reputado inválida, o julgado deste deve ser rescindido ainda que, à época, o tema fosse controvertido (STF – Súmula nº 343). Recurso especial não conhecido.” (REsp nº 102.048-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, STJ, DJ de 08.03.1999, p. 187).

No mesmo sentido, o precedente invocado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto (AR nº 943, fls. 134/135):

“Processual Civil. Ação rescisória. Decisão posterior do STF que beneficia e embasa o pedido de rescisão do julgado. Inteligência do art. 485, V, do CPC. Possibilidade. Recurso improvido.

1. O aresto que deu pela procedência da rescisória o fez com base em posicionamento interno do próprio tribunal, lastreado em decisão do STF.

2. Cabe ao litigante lançar mão de interpretação favorável ao seu interesse. Ao magistrado incumbe a adoção de uma ou outra tese, interpretando e aplicando a lei para que cada um receba aquilo a que faz jus.

3. Recurso não provido.” (REsp nº 92.804-MG, STJ, Primeira Turma, unânime, Relator Ministro José Delgado, in DJU de 14.10.1996).

Em conclusão, cabível a rescisória para afastar a incidência de dispositivo legal declarado inconstitucional pelo STF e em que se louvou o acórdão rescindendo para negar direito já adquirido. Em consequência, julgo procedente a ação para, desconstituindo o v. acórdão, determinar a contagem de tempo de serviço público de ex-celetista para todos os efeitos. Condeno o réu a pagar 10% sobre o valor da causa a título de verba de patrocínio.

Restitua-se o depósito, se houver.

VOTO-REVISOR

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Trata-se de ação rescisória proposta por Ana Maria Lucena Vieira e outro, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando rescindir acórdão da Sexta Turma desta Corte (EResp nº 92.948-RN), assim ementado:

“Administrativo. Funcionário público. Regime jurídico único. Tempo de serviço sob o regime da CLT. Contagem. Limites. Leis nºs 8.112/1990 e 8.162/1991.

– Com o advento da Lei nº 8.112/1990, que instituiu o regime estatutário único para os servidores públicos civis da União e das autarquias e fundações públicas federais e a consequente transformação dos empregos públicos regidos pela CLT em cargos públicos, foi assegurada a contagem do tempo de serviço prestado sob o regime extinto com limitações, não se prestando tal período para efeito de percepção de anuênio, de incorporação de quintos e de concessão de licença-prêmio por assiduidade, como expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 8.162/1991.

– A Lei nº 8.112/1990 não admitiu, nem implicitamente, a contagem do tempo de serviço celetista para os fins acima mencionados, em razão do exposto veto ao § 4º do art. 243, que previa tal benefício.

– Embargos de divergência acolhidos. Recurso especial conhecido.” (fl. 41).

Assinalam representar o acórdão rescindendo maltrato ao art. 5^o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como ao art. 100 da Lei n^o 8.112/1990 e ao art. 7^o, I, da Lei n^o 8.162/1991, sustentando que têm direito a contar o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT, para todos os efeitos legais.

Pedem a procedência do pedido, para que seja rescindido o acórdão alvejado e lhes seja deferida a contagem de tempo pretendida.

A irresignação merece acolhida, porquanto o art. 243, **caput**, da Lei n^o 8.112/1990, submeteu ao regime jurídico único os servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n^o 5.452, de 1^a de maio de 1943, aplicando-se-lhes, em decorrência, as vantagens funcionais constantes daquele primeiro diploma, cujo art. 100, como bem explicitado no RE n^o 209.899-RN, pelo STF, assegura a contagem do tempo de serviço federal para todos os efeitos, inclusive anuênio.

A propósito, colhe-se do Informativo STF n^o 121, publicado no DJU de 09.09.1998:

“Em retificação à notícia do julgamento do recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do STJ que garantira a contagem do tempo de serviço público federal a ex-celetistas para fim de anuênio, ocorrido na sessão plenária de 04.06.1998, informamos que o Tribunal, afastando a restrição do art. 7^o, I, da Lei n^o 8.162/1991 (‘São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao regime jurídico instituído pela Lei n^o 8.112, de 1990, ficando-lhe assegurada a contagem de tempo anterior de serviço público federal para todos os fins *exceto*: I – *anuênio*.’), não conheceu do recurso extraordinário. Entendeu-se que mesmo diante do veto ao § 4^o do art. 243 da Lei n^o 8.112/1990 – que dispunha de forma explícita a continuidade da contagem do tempo de serviço para fim de anuênio –, esse direito já estava assegurado aos servidores contratados sob o regime da CLT que foram remetidos à condição de servidores públicos estatutários (Lei n^o 8.112/1990, art. 243, **caput**), sendo-lhes assegurada a contagem de serviço federal para todos os efeitos (Lei n^o 8.112/1990, art. 100), RE n^o 209.899-RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, 04.06.1998.”

Outro não é o entendimento desta Corte:

“Administrativo. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço prestado sob o regime celetista. Contagem. Anuênio.

Conforme entendimento firmado pelo colendo STF (RE nº 209.899-0-RN), os servidores têm direito a computar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista para fins de anuênio, tendo em vista que o art. 100 da Lei nº 8.112/1990 dispõe que o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos. Precedentes.

– Recurso provido.” (REsp nº 197.856-MG, Min. Felix Fischer, DJU de 10.05.1999).

Em conseqüência, não incide a vedação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal que, pelo seu Plenário, em 10.11.1998, no julgamento do RE nº 221.946-4, Relator o Min. Sidney Sanches, além de declarar a inconstitucionalidade dos incisos I e III da Lei nº 8.162, de 1991, reconhece, expressamente o direito adquirido aos anuênios, **verbis**:

“Direito Constitucional e Administrativo. Servidores públicos federais: celetistas convertidos em estatutários. Direito adquirido a anuênios e licença-prêmio por assiduidade: artigos 67, 87 e 100 da Lei nº 8.112/1990. Inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991.

1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º XXXVI, da CF) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/1990, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíram o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87).

2. Precedentes do Plenário e das Turmas.

3. RE conhecido e provido, nos termos do voto do relator.

4. Decisão unânime.”

A Resolução nº 35, de 1999, do Senado Federal suspendeu a execução destes dispositivos (DOU de 03.09.1999).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para desconstituir o acórdão rescindendo (**judicium rescindens**) e assegurar aos autores contar o tempo de serviço celetista para todos os efeitos legais (**judicium rescissorium**), condenada a ré ao pagamento das custas e da verba de patrocínio arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.850 – DF

(Registro nº 98.0043605-7)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Impetrante: Adriano da Costa Luetz
Advogados: José Antônio Gomes Pinheiro Machado e outro
Impetrados: Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado e Coordenador da Academia Nacional de Polícia

EMENTA: Processo Civil – Administrativo – Mandado de segurança – Concurso público – Edital nº 1/1993 – Agente de Polícia Federal – Participação na segunda etapa – Inexistência de ato omissivo contínuo – Impetração voltada para novo certame – Decadência – Art. 18 da Lei nº 1.533/1951 – Inexistência da teoria do fato consumado – Extinção.

1. Inexiste ato omissivo contínuo da Administração se o Edital, contra o qual se volta o impetrante, já esgotou seu conteúdo jurídico, vale dizer, teve seu prazo de validade completado, cessando-lhe a eficácia. O concurso público é ato administrativo autônomo: tem início e fim. Encerrado o certame regulado pelo Edital nº 1/1993 e aberto novo, é deste último ato, concreto e objetivo, que flui o prazo decadencial da via mandamental.

2. Decadência reconhecida, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/1951.

3. Afastada a teoria do fato consumado, pois a situação de direito é, ainda, inexistente, uma vez que não foi o impetrante nomeado para o cargo. A liminar concedida neste *writ*, proporcionou-lhe apenas a faculdade de cursar a segunda etapa do referido concurso, não configurando qualquer consolidação de eventual direito. Precedente desta Seção (MS nº 6.183-DF).

4. Preliminar de decadência reconhecida para julgar extinto o *writ*, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

5. Custas **ex leges**. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas nºs 512-STF e 105-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Edson Vidigal, Fontes de Alencar, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro VICENTE LEAL, Presidente.

Ministro JORGE SCARTEZZINI, Relator.

Publicado no DJ de 27.03.2000.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI: Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por Adriano da Costa Luetz contra atos do Sr. Ministro de Estado de Administração Federal e Reforma do Estado e do Sr. Coordenador da Academia Nacional de Polícia, visando seja declarado o direito do impetrante de realizar a segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Federal, com precedência sobre os demais candidatos, determinando-se que a Administração tome as providências cabíveis para garantir-lhe tal vaga.

Alega, em síntese, que, em decorrência do Edital nº 1, de 11.05.1993, versando sobre o preenchimento de 800 (oitocentos) cargos, prestou certame para Agente de Polícia Federal, obtendo, conforme Edital nº 10, de 27.12.1994 a 2.463ª colocação na primeira etapa do mesmo. Contudo, em 04.06.1997 a autoridade ministerial acoimada de coatora baixou a Portaria nº 1.732/1997, noticiando a existência de novas vagas e a imprescindibilidade de outro concurso. Pleiteando a concessão de medida **initio litis**, aduz, *preliminarmente, que por se tratar de ato omissivo contínuo o prazo não fluiu, afastando a aplicação de eventual decadência da via mandamental*. Para embasar a existência do **fumus boni iuris**, traz à colação precedentes desta Corte, entre eles o MS nº 5.477, deferindo a segurança a vários candidatos em situação idêntica à do impetrante. Quanto ao **periculum in mora**, entende-o presente, posto que futuros participantes poderão ser aprovados em concursos subseqüentes, ocupando a vaga que entende ser sua.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 42/43, pelo ilustre Ministro Presidente Pádua Ribeiro.

A autoridade coatora ministerial aduz, em suas informações (fls. 50/59), *preliminarmente, a decadência da via processual eleita e requer, se vencida esta etapa, a denegação da ordem*. O Sr. Coordenador da Academia Nacional de Polícia, por seu turno, esclarece que o concurso não foi prorrogado por falta de interesse da Administração, dentro de seu poder discricionário, pedindo a denegação da segurança (fls. 61/94).

A douta Subprocuradoria Geral da República opina pela denegação do *writ* (fls. 96/99).

Peticiona o impetrante, às fls. 104/119, esclarecendo que cumpriu, por força da liminar nestes autos concedida, a segunda etapa do concurso (XV Curso de Formação Profissional de Agente de Polícia Federal), logrando aprovação. Requer, novamente, sua nomeação em virtude dos fatos narrados na inicial.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, este *writ* não merece prosperar.

Analiso a preliminar de decadência do ato acoimado de coator. Inicialmente, tecerei algumas considerações acerca da natureza jurídica do ato omissivo, para poder, com isso, delimitar o cabimento ou não deste *writ* nesta oportunidade.

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, existindo um ato omissivo por parte da Administração, poderá este tornar-se contínuo, não podendo se falar, nestes casos, em decadência da ação mandamental. **Carlos Alberto Menezes Direito**, in Manual do Mandado de Segurança, Ed. Renovar, RJ, 1998, 3ª edição, p. 77, neste diapasão se coloca, em consonância com julgados deste Tribunal (cf. MS nº 44.255-DF, Rel. Ministro Peçanha Martins e MS nº 6.212-DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves), ao lecionar, **verbis**:

“Se o ato impugnado for omissivo, em princípio, o termo inicial não tem como ser computado, inexistindo a decadência, porque não flui o prazo. Há, no caso, omissão contínua.”

Hely Lopes Meirelles explana o seguinte acerca do ato omissivo:

“A omissão da Administração pode representar aprovação ou rejeição da pretensão do administrado, tudo dependendo do que dispuser a norma pertinente. Não há em doutrina, um critério conclusivo sobre a conduta omissiva da autoridade. Quando a norma estabelece que ultrapassado tal prazo o silêncio importa em aprovação ou denegação do pedido do postulante, assim se deve entender, menos pela omissão administrativa do que pela determinação legal do efeito do silêncio. Quando a norma limita-se a fixar prazo para a prática do ato, sem indicar as conseqüências da omissão administrativa, há que se perquirir, em cada caso, os efeitos do silêncio.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, RT, SP, 1990, 15ª edição, pp. 93/94) – grifei.

Logo, infere-se por ato omissivo todo aquele que a autoridade administrativa competente para praticá-lo deixa de fazê-lo, quer por sua própria inércia, quer por deixar de atender a requerimento do interessado. No caso **sub judice**, o impetrante alega que as autoridades acoimadas de coatoras deixaram de, dentro do prazo de validade do seu concurso, convocá-lo para a segunda fase deste, *omitindo-se continuamente acerca de seu direito*.

Compulsando os autos, verifico que o Edital nº 1/1993, que rege mencionado concurso, em seu item 12.02, desta forma normatiza (fl. 83):

“Disposições gerais

12.01 – Conforme o que preceitua a CF, art. 37, inciso III, combinado com o que estipula o Decreto-Lei nº 2.320/1987, art. 10, o prazo de validade do concurso é de dois anos, prorrogável por igual período, a juízo exclusivo da Administração, sendo o termo inicial da contagem do prazo a data da publicação no DOU, da homologação do resultado final do concurso público de admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional, na Academia Nacional de Polícia.” grifamos.

O Edital nº 10, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, p. 26.763, em 27 de dezembro de 1994, vem vazado nestes termos (fl. 22):

“O Diretor da Academia Nacional de Polícia, no uso de suas atribuições especificadas no item 3.07, das Instruções Gerais de Concursos, aprovadas pela Portaria nº 172/1993-DPF, do Diretor do Departamento de Polícia Federal, publicada no DOU de 26.03.1993, resolve:

Tornar público o resultado final dos Concursos Públicos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal, instituídos pelo Edital nº 1/1993-ANP, publicado no DOU de 11.05.1993, conforme relação de classificação em anexo.

a) José Brandt Teixeira” – grifei.

Desta forma, o Edital nº 1/1993 previu em seu item 12.01 que a validade daquele certame seria de dois anos da homologação do seu resultado final. Em 27 de dezembro de 1994, através do Edital nº 10, a Administração deu ciência e homologou o resultado final do concurso para o provimento do Cargo de Agente de Polícia Federal e outras carreiras, aberto pelo citado Edital nº 1/1993, para o preenchimento das aludidas 800 vagas. Desse modo, não assiste razão à alegação do impetrante que, dentro do prazo de validade de sua contenda, as autoridades apontadas como coatoras teriam aberto novo concurso e nomeado outros candidatos, em seu detrimento, pois tal direito expirou-se em 29 de dezembro de 1996.

Acerca da perfeição, validade e eficácia dos atos administrativos, explana **Celso Antônio Bandeira de Mello**, o seguinte:

“O ato administrativo é perfeito, quando esgotadas as fases necessárias à sua produção. Portanto, ato perfeito é o que completou o ciclo necessário à sua formação. Perfeição, pois, é a situação do ato cujo processo está concluído.

O ato administrativo é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo. Vale dizer, quando se encontra adequado aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica. Validade, por isso, é a adequação do ato às exigências normativas.

O ato administrativo é eficaz quando está disponível para a produção de seus efeitos próprios; ou seja, quando o desencadear de seus efeitos típicos não se encontra dependente de qualquer evento posterior, como uma condição suspensiva, termo inicial ou ato controlador a cargo de outra autoridade. Eficácia, então, é a situação atual de disponibilidade para produção dos efeitos típicos, próprios do ato.” (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, SP, 4ª edição, p. 175) – grifamos.

Nesta esteira, deve-se examinar se o Edital nº 1/1993, perfeito e válido que é, extinguiu-se ou não, cessando, deste modo, sua eficácia. Os atos

administrativos, como é óbvio, são produzidos para desencadear efeitos na ordem jurídica. Estes, todavia, não são eternos. Tem termo inicial e final. Diversas são as causas que determinam a extinção dos atos administrativos e de seus efeitos. Quando cumpridos, se não revogados ou anulados, exauram-se. Conclui-se que um ato administrativo eficaz extingue-se na ocasião em que cumprir os seus efeitos, ou seja, quando houver o esgotamento do conteúdo jurídico. Ora, ao prever o Edital de abertura do certame o prazo de dois anos de validade para o mesmo, tendo sua fluência a partir da data da publicação do resultado final, fixou qual seria o lapso temporal de eficácia do ato, delimitando seus efeitos no tempo. Decorrido tal prazo, cessou a eficácia de mencionado ato, desaparecendo este por completo do mundo jurídico e, conseqüentemente, qualquer direito subjetivo a ele pertinente. Nesta linha de raciocínio, correto é afirmar que possível omissão por parte da Administração em não convocar o impetrante para a segunda etapa do concurso público durou somente até o dia 29 de dezembro de 1996, desaparecendo a mesma após esta data. Não há, então, que se falar em continuidade do ato omissivo, pois este extinguiu-se e eventual direito a ele atrelado, defensável pela via do remédio heróico, também.

A nomeação, do aprovado, em concurso público origina apenas expectativa de direito. Esta só deixará de existir como probabilidade e configurar-se-á como certeza se *“porventura se realiza novo concurso dentro do prazo de validade do anterior, aquele que foi aprovado neste não precisa impugnar sua realização, porque aí o seu direito de ser convocado, para ocupar o cargo ou emprego na carreira; permanece intacto, e essa abertura de novo concurso confirma seu direito, porque demonstra a existência de vagas.”* (José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, SP, 12ª edição, pp. 624/625).

*Isto não ocorreu na hipótese destes autos. O prazo de validade do concurso, reforço mais uma vez, foi de dois anos e não se prorrogou, exaurindo-se em 29 de dezembro de 1996. Assim, pedindo **venia** aos que pensam em sentido contrário, não se trata de ato omissivo contínuo, porque o certame cujo Edital nº 1/1993, regulou já havia se esgotado, não havendo mais qualquer omissão ou expectativa de direito em relação à nomeação dos candidatos aprovados no mesmo. O concurso público é ato administrativo autônomo: tem início e fim.*

Consoante acostado às fls. 50/94, a Administração somente em 1997 expressou sua intenção na promoção de novo concurso. Isto é o que se depreende da Portaria Ministerial nº 1.732, de 4 de junho de 1997 e do

Edital nº 63, de 5 de setembro de 1997. Cuida-se, neste diapasão, de atos comissivos concretos e objetivos, tendo se tornado, com suas publicações, operantes e exequíveis. A presente impetração contra eles foi dirigida. A partir deste conhecimento oficial de possível dano ao direito do interessado, com o contorno exato de seus efeitos, começa a fluir o prazo decadencial.

Afasto, portanto, tais argumentos, reconhecendo a ocorrência da decadência, posto que este remédio heróico foi impetrado em 16.07.1998, ou seja, em prazo bem superior ao previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951 que fixa em 120 (cento e vinte) dias o mesmo, a partir da ciência ou publicação do ato nominado como lesivo.

Outrossim, como sabido, a via do mandado de segurança presta-se à defesa de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Nas lições de **Hely Lopes Meirelles**, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, etc., RT, 13ª edição, p. 17:

“O objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual e coletivo, líquido e certo, do impetrante.”

Ensina-nos, ainda, conceituado autor que (fl. 13):

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência por duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” – grifamos.

Ora, o requerente não demonstrou, com a impetração extemporânea, qualquer posterior afronta a seu direito, a não ser o registro das já elencadas Portaria e Edital. Estes são atos comissivos concretos e exequíveis, não se podendo analisá-los nesta oportunidade, em virtude da decadência do direito reconhecida nesta via mandamental. O direito a ser amparado pelo *writ* deve vir demonstrado de plano, sendo pré-constituída sua prova, comprovando-se, desde logo, sua existência e extensão. No entanto, assim não tendo feito o impetrante, esgotou-se o presente caminho processual, resguardado ao

mesmo, se desse modo entender, as vias ordinárias que julgar cabíveis para salvaguardar o direito ora discutido. Assim tem se posicionado esta Corte acerca do tema:

“Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público. Cargo de auditor fiscal do tesouro nacional. Participação na segunda etapa. Impetração voltada contra a iminente realização de novo certame. Divulgação de possíveis vagas por meio de portaria.

A impetração, ajuizada em 12.05.1999, é dirigida contra a Portaria nº 682, de 25.03.1998, que dá notícia de possível necessidade de vagas para o respectivo cargo para os anos de 1999 e 2000.

Dacadência configurada.

Mandado de segurança não conhecido.” (MS nº 6.340-DF, Rel. Ministro José Arnaldo, DJU de 18.10.1999).

“Administrativo. Concurso público. Procurador da Fazenda Nacional. Impugnação do edital. Decadência.

– Impetração voltada contra os critérios de aprovação e classificação previstos no edital, publicação há mais de cento e vinte dias da impetração. Caducidade do direito de impetração reconhecida, nos termos do art. 18 da Lei nº 1.533/1951.

– Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.” (MS nº 6.183-DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJU de 20.09.1999).

“Constitucional e Processual Civil. Mandado de segurança. Decadência. Portaria ministerial que dispõe sobre atividade e distribuição de combustíveis. Ato de efeitos concretos. Prazo decadencial exaurido.

I – O prazo de decadência do direito de pedir mandado de segurança começa a correr a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz.

II – **In casu**, verifica-se que já escoou o prazo decadencial para a impetração do **mandamus**, porquanto o ato impugnado, de efeitos concretos e de eficácia imediata, foi editado há muito mais de cento e vinte dias do ajuizamento da ação mandamental.

III – Mandado de segurança de que se não conhece. Decisão unânime” (MS nº 5.824-SP, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 30.08.1999).

Quanto ao fato do impetrante ter sido aprovado no Curso de Formação Profissional, freqüentado por força da liminar deferida nestes autos, afastado qualquer presunção da teoria do fato consumado. Esta se aplica a uma situação de fato que, embora pendente de julgamento e em face da demora na prestação jurisdicional, encontra-se consolidada, sendo desaconselhável sua alteração. Não é a hipótese do caso concreto ora **sub judice**, pois a situação ainda não ocorreu, uma vez que não foi nomeado para o cargo. Conforme voto do ilustre Ministro Felix Fischer no MS nº 6.215-DF, “*uma coisa é reconhecer como válido um quadro que, embora inicialmente provisório, existe e perdura já há tempos. Outra é conceder a ordem para que a partir de então passe o impetrante a exercer aquele direito*”.

Por tais fundamentos, *reconheço a preliminar de decadência suscitada pela autoridade coatora e, em conseqüência, com fulcro no art. 18 da Lei nº 1.533/1951 c.c. art. 212 do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto este mandado de segurança, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

Custas **ex leges**.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512-STF e 105-STJ.

É como voto.